



AOS SECRETÁRIOS GESTORES, POR INTERMÉDIO DO SR. PREGOEIRO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MERUOCA - CE.

PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 2507.01/2024

OBJETO: SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE
MERUOCA-CE

RECURSO

A empresa INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, com sede na Rua João Cordeiro, 3069 – Joaquim Távora – Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ Nº: 38.472.019/0001-03, neste ato representada pelo Sr. WAGNER MARQUES SAMPAIO, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 98031017291, e devidamente inscrito no CPF nº 842.316.293-15, residente e domiciliado na Sítio Sobradinho, 10, Norte, Meruoca-CE, CEP 62.130-000, seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, com as determinações contidas na Lei 10.520/02, mais precisamente o artigo 4, inciso XVIII, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente o artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente RECURSO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa CONSTRUTORA AC LTDA, após a análise da documentação e proposta reajustada enviada nos sistema apresentada, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o aludido recurso, foi declarado o vencedor do certame, CONCORRÊNCIA, dia 13 de setembro de 2024, sexta-feira, portanto, sendo 03(três) dias uteis o prazo legal, após a manifestação, para apresentação das razões, encerrará o prazo para apresentação das razões dia 18 de setembro de 2024, quarta-feira. Encontra-se manifestado a intenção de interpor este recurso, no próprio sistema do portal M2A COMPRAS, quando aberto o prazo na data do dia 13 de setembro de 2024. Nos termos do art. 165º inciso I da lei 14.133/21, assim, requer ao ilustre o recebimento e julgamento do recurso hierárquico

INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE
EDIFICIOS
LTDA:38472019000103

Assinado de forma digital por
INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE EDIFICIOS
LTDA:38472019000103
Dados: 2024.09.14 13:51:15
-03'00"



O respeitável julgamento do recurso recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa RECORRENTE confia na legalidade, na impessoalidade, na moralidade, na publicidade, eficiência, na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento, demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A medida adequada para que empresa participante de certame possa requerer a reforma de ato onde a mesma se sente lesada, é o recurso administrativo direcionado ao pregão, neste caso concreto nos termos do art. 165º inciso I da lei 14.133/21, e demais legislação pertinente, desta forma, requer ao Ilustre que seja recebido este recurso.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório, a RECORRENTE veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, munida de sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Assim inicialmente ao analisar os documentos do concorrente que foi vencedor por ter apresentado os menores valores e teve sua habilitação julgada pelo pregoeiro, vimos que a empresa CONSTRUTORA AC LTDA foi declarada habilitada, o que nos provoca espanto, já que ao analisar a documentação dela, percebe-se a ausência de várias documentações exigidas pelo edital em questão, a saber:

- NÃO ATENDEU AO ITEM 8.28 DO ANEXO I DO EDITAL, SEGUE *PRINT*:

8.28. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Tal documentação não foi anexada pela empresa;

- NÃO ATENDEU A ALINIA B DO TEM 8.29 DO ANEXO I DO EDITAL, VIDE *PRINT*, QUE PEDE:

b) CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

b.1) Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia agrônoma ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado com registro ou certidão de acervo técnico com registro de atestado, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado;

b.1.1) Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

CORTE DE CAPOEIRA FINA A FOICE

**QUANT. MÍNIMA EXECUTADA:
14.493,75 M²**



Foi anexado por parte da empresa contrato com uma engenheira agrônoma, mas não há nenhuma CAT comprovando que ela tenha executado os serviços exigidos no edital. A documentação anexa afim de atender o referido item são de dois engenheiros civis (Sebastião e Diogo). O Diogo possui a quantidade mínima exigida pelo edital para o serviço, mas ele é engenheiro civil e não agrônomo. Ele sequer assinou a proposta readequada, quem assinou foi outro civil (Sebastião), sendo que o edital pede que o responsável seja eng. Agrônomo

- NÃO ATENDEU A ALINIA F DO TEM 8.29 DO ANEXO I DO EDITAL, VIDE *PRINT*, QUE PEDE:

f) Declaração de que a empresa licitante, através de seu responsável legal e/ou técnico, devidamente qualificado, tem conhecimento de todas as informações das condições e dos locais e cercanias onde serão executados os serviços;

A documentação apresentada não menciona e nem está assinada pela engenheira agrônoma, como exigido pelo edital, sendo esta assinada por um engenheiro civil de nome Diogo, outro engenheiro civil e que não é o mesmo que assinou a proposta readequada (Sebastião).

- NÃO ATENDEU AO ITEM 8.8 DO EDITAL, SEGUE *PRINT*:

8.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
8.9. A habilitação será verificada por meio do Registro Cadastral de Fornecedores, nos documentos por ele abrangidos.

Tais declarações mencionadas no item não foram inclusas nem na carta proposta nem nos documentos de habilitação o que fere frontalmente o solicitado pelo edital.

Outro fato gera estranheza, a sessão de abertura, análise e classificação das propostas se deu dia 09 de setembro de 2024, sendo seguido pela fase de lances, após esta fase foi solicitado comprovação de exequibilidade da proposta, encerrou-se a sessão, onde foi retomado o processo dia 10 de setembro de 2024, sendo anunciado a aceitação comprovação de exequibilidade ao que foi analisada e aceita, e sendo encerrada mais uma vez, ao que foi anunciado dia 11 de setembro de 2024 a retomada dos trabalhos no dia 13 de setembro de 2024, aqui neste último ato está presente o fato que gera a estranheza, o porquê de não ter sido solicitado o envio de imediato dos documentos habilitatórios, o que só foi realizado somente dia 13 de setembro de 2024 e quando da documentação apresentada pelo suposto ganhador no dia solicitado fica mais afrontoso o tratamento diferenciado ao licitante CONSTRUTORA AC LTDA até aquele momento, ele não apresentou nenhuma das documentações citadas acima no que se refere atuação do engenheiro agrônomo, pois tal profissional só foi contratado dia 12 de setembro de 2024 vide abaixo cópia da Certidão apresentada:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 346644/2024
Emissão: 13/09/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: 88C5b

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: MARIA CARMELI DE ALMEIDA PINHO
Registro: 0602152038
CPF: 135.***.***-49

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO
Data de Registro: 11/11/2010

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRA AGRONOMA
Atribuição: Artigo 5 da resolução 218/73 do CONFEA
Instituição de Ensino: UFPA-UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: JOTÁ ENGENHARIA LTDA
Registro: 0010565353
CNPJ: 50.387.888/0001-35
Data Início: 29/07/2024
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA
Registro: 0010408939
CNPJ: 14.313.436/0001-45
Data Início: 23/03/2022
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: CONSTRUTORA AC LTDA-ME
Registro: 0010443189
CNPJ: 35.411.699/0001-67
Data Início: 12/09/2024
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

INOVA SERVICOS
DE CONSTRUÇOES
DE EDIFICIOS
LTDA:38472019000
103

Assinado de forma digital
por INOVA SERVICOS DE
CONSTRUÇOES DE
EDIFICIOS
LTDA:38472019000103
Dados: 2024.09.14 13:52:09
-03'00'

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sinc.com.br/publica/>, com a chave: 88C5b
Impressa em: 13/09/2024 às 10:29:40 por: adapt, ip: 46.160.128.246



Não havendo palavras para descrever o tamanho equívoco cometido por esta comissão, que diante dos fatos apresentados acima, aparenta ter agido de maneira a beneficiar uma das empresas licitantes, a empresa CONSTRUTORA AC LTDA, tratando-a de maneira diferenciada, dando



entendimento diferente às exigências do edital, com esse resultado não restava alternativa para o representante da empresa se não RECORRER das decisões da Comissão Permanente de Licitação.

DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

A obrigatoriedade de licitar por parte dos órgãos públicos é um princípio fundamental na gestão dos recursos públicos, visando assegurar a eficiência, a transparência e a economicidade nas contratações governamentais. A licitação é um procedimento competitivo por meio do qual a administração pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços ou obras.

Nesse contexto, Lei das Licitações e Contratos Administrativos, a Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, elenca em seu art. 5º, os princípios norteadores das licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE
EDIFICIOS
LTDA:38472019000103

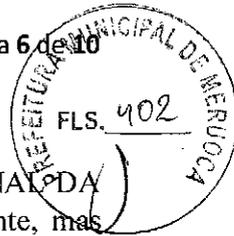
Assinado de forma digital por
INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE EDIFICIOS
LTDA:38472019000103
Dados: 2024.09.14 13:52:25
-03'00'

Ao afrontar a Lei n.º 14.133/21 a autoridade licitante transgrediu o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, que é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos serão resolvidos pela lei (art. 5º II, art. 37, caput ambos da Constituição Federal), e que, sinteticamente, impõe que a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza (relação de subordinação com a lei).

Ainda que se admita que a Administração Pública seja dotada de discricionariedade em sua atuação, tal prerrogativa não ampara o ato impugnado neste recurso, posto que a atuação da autoridade licitante in casu se demonstrou arbitrária – e não discricionária -. Importante estabelecer a diferença entre uma e outra, a saber: discricionariedade é a liberdade para atuar, para agir dentro dos limites da lei, ao passo que arbitrariedade é a atuação do administrador além (fora) dos limites da lei. Ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.

E não é só, ao dispensar tratamento diferenciado à vencedora, a autoridade licitante feriu também o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, o qual impõe que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais. Toda a atividade da Administração Pública deve ser praticada tendo em vista a finalidade pública. Se não visar o bem público, ficará sujeita à invalidação, por desvio de finalidade.

Destarte, não poderia a autoridade licitante privilegiar a vencedora em detrimento das demais concorrentes. E tal infração caracterizou também e principalmente violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impôs distinção entre as licitantes.



Nesta esteira, a autoridade licitante violou, ainda, o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE, pois o dever do administrador não é apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a administração. Pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, tem a ver com a ética, com a justiça, a honestidade, a conveniência e a oportunidade.

Pelos mesmos motivos, a autoridade licitante infringiu o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, que exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos administrados (público), o qual pode ser invocado para limitar a discricionariedade do Administrador, levando-o a escolher a melhor opção. Eficiência é a obtenção do melhor resultado com o uso racional dos meios.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe aos licitantes e à própria administração a estrita observância das regras estabelecidas no edital, termo de referência ou convite, estabelecendo um conjunto de normas que devem ser seguidas durante todo o processo licitatório. Essa vinculação tem por objetivo garantir a igualdade de condições entre os participantes, promovendo a lisura e a competitividade, fundamentais para o alcance dos melhores resultados em termos de qualidade, preço e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

No que se refere ao princípio da vinculação ao edital que segundo o administrativista HELY LOPES MEIRELLES significa que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU DO PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO A DOCUMENTAÇÃO, às propostas, ao julgamento e ao contrato. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA”. (Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros. São Paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31).

Vale destacar, que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 5 da Lei nº 14.133/21

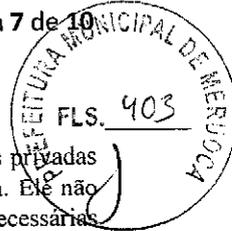
Neste contexto, a análise crítica e a compreensão dos princípios que regem a licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, tornam-se essenciais para a construção de uma gestão pública mais transparente, responsável e alinhada aos interesses coletivos.

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE
EDIFICIOS
LTDA:38472019000103

Assinado de forma digital
por INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE EDIFICIOS
LTDA:38472019000103
Dados: 2024.09.14 13:52:42
-03'00'

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será



este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação –RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80) (os destaques não são do original”).

INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE
EDIFICIOS
LTDA:38472019000103

Assinado de forma digital por
INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE EDIFICIOS
LTDA:38472019000103
Dados: 2024.09.14 13:52:59
-03'00'

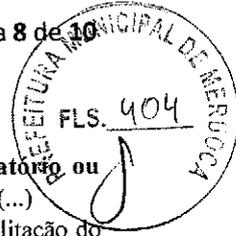
Nesse ponto, cabe frisar mais uma vez que a decisão do Senhor Pregoeiro não está amparada nas regras da Lei e nas exigências prevista na Legislação, que define o tema, assim como, no edital supracitado, não resta dúvida do equívoco da decisão que favorece a empresa, CONSTRUTORA AC, que foi declarada vencedora e conseqüentemente habilitada.

Aliás, tão claras eram as exigências que a RECORRENTE, INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA buscou atendê-las.

Porém, a empresa, CONSTRUTORA AC LTDA, não o fez ao deixar de apresentar a documentação de Habilitação Jurídica já citadas acima, se as mesmas, tivessem anexado ao processo no sistema da plataforma da M2A COMPRAS a documentação exigida no Edital, não afrontariam os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo e vinculação ao Ato convocatório.

O Tribunal de Contas da União:

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los



em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado. (...)

Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame." (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469) (os grifos não são do original.)

É incogitável o indeferimento do Recurso da recusante, assim a Administração afrontará os princípios da legalidade, da Lei 14.133/21, no seu Art. 5º, a isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, cuja definição se empresta do Tribunal de Contas da União:

“Princípio da Legalidade Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.”

Princípio da Impessoalidade Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação. [...] •

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. •

Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/2”

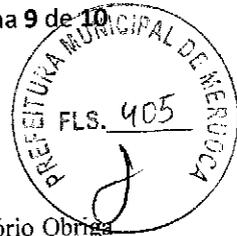
INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE
EDIFICIOS
LTDA:38472019000103

Assinado de forma digital
por INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE EDIFICIOS
LTDA:38472019000103
Dados: 2024.09.14 13:53:15
-03'00'

É importante destacar que tanto a habilitação quanto a inabilitação de licitantes constitui ato que deve ser sempre motivado à luz do que dispõe o edital, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nas cláusulas do edital expostas acima o bom senso e a responsabilidade, e em respeito as Lei, a impessoalidade, a moralidade e ao Instrumento convocatório, solicitamos da Autoridade superior que sejam revistas as decisões do Pregoeiro e que sejam feitas novas análises das habilitações jurídicas, da condução dos processos e especialmente da decisão que beneficiou duas empresas inabilitadas.

Existirá forte equívoco da licitante, se, em suas contrarrazões vier questionar cláusulas editalícias posteriormente, Data vênua, dentre os documentos apresentados em sua habilitação, as licitantes no caso declararam que concordavam com tais exigências, e a mesma obtiveram o edital na íntegra sem nenhum prejuízo a participação no certame e tiveram tempo suficiente para analisá-lo e cumpri-lo.



De acordo com o Tribunal de Contas da União:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Princípio da Legalidade Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Princípio da Impessoalidade Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação”. (Manual do Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - 2010.”

INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE
EDIFICIOS
LTDA:38472019000103

Assinado de forma digital por
INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE EDIFICIOS
LTDA:38472019000103
Dados: 2024.09.14 13:53:34
-03'00'

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Devemos abordar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou HABILITADA a empresa CONSTRUTORA AC LTDA.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a empresa CONSTRUTORA AC LTDA, visto que a INABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, descumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

Caso não seja revista a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA AC LTDA, não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer



remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de MERUOCA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2024.

INOVA SERVICOS DE
CONSTRUCOES DE EDIFICIOS
LTDA:38472019000103

Assinado de forma digital por INOVA
SERVICOS DE CONSTRUCOES DE
EDIFICIOS LTDA:38472019000103
Dados: 2024.09.14 13:53:50 -03'00'

INOVA SERV. DE CONST. DE EDIF. LTDA
CNPJ 38.472.019/0001-03
WAGNER MARQUES SAMPAIO
CPF 842.316.293-15